

Causalidade e imputação: duas categorias fundamentais do pensamento científico

1. A NECESSIDADE DE UMA FUNDAMENTAÇÃO EPISTEMOLÓGICA PARA O CONHECIMENTO SOCIAL: SUPERAÇÃO DO PROBLEMA EM RELAÇÃO ÀS CIÊNCIAS DA NATUREZA

As respostas a pensamentos e indagações cognoscitivas do Homem nem sempre assumiram a forma lógica própria do conhecimento que hoje se considera como Ciência. A cognição humana vem passando por

um longo processo de evolução, desde as crenças e emoções mágico-religiosas dos primitivos até o vitorioso saber experimental de nossos dias, encontrando a meio caminho tenazes obstáculos, representados por erros e desvios do processo de conhecimento, o qual, em diversas épocas da História, muitas vezes nada além foi que simples *ignorância organizada*, para se usar feliz expressão de Bertrand Russell.

No entanto, há cerca de quatrocentos anos o espírito humano vem-se conduzindo incansavelmente rumo a uma formulação cada vez mais ampla da Ciência, batendo sistematicamente contra as forças de toda ordem que se levantam contra a penetração verdadeira da realidade. No plano geral de avanço do pensamento científico, o século XIX adquire posição particularmente significativa. Enquanto o conhecimento da natureza se desenvolveu de maneira excepcional, desempenhando básica função no crescimento das forças produtivas, atinge os níveis da cientificidade a antiga indagação acerca da Sociedade. O século XIX tem esse mérito admirável: foi a centúria da Ciência. Nele a Ciência Natural realizou fundamentais descobertas que a consolidaram definitivamente e abriram a infinita perspectiva hoje por todos contemplada; nele apareceu a Ciência Social, como o estudo sistemático da convivência humana e dos fenômenos dela resultantes.

Desta maneira a Ciência da Sociedade tem uma história muito recente. Ela não remonta além do segundo quartel do século XIX, quando o positivismo, doutrina que mais tipicamente expressou a vocação científica do século passado, representando nas suas consequências últimas uma verdadeira ideologia da Ciência, formulou a noção de sistema e organização lógica do saber social, mesmo através de métodos e generalizações que o labor científico-social, assim iniciado, logo superaria. As Ciências Sociais, desde a sua constituição há um século e meio, já apresentam significativo progresso no sentido do domínio teórico dos fenômenos sociais. Hoje já se conhecem mais ou menos adequadamente a estrutura e o funcionamento dos grupos humanos, mas persistem inúmeras solicitações teóricas ainda não devidamente respondidas; e o que é mais grave, em muitos aspectos os próprios pressupostos fundamentais em que se baseia a elaboração do saber social encontram-se, ainda, em parte obscuros, até mesmo entre os autores que mais decisivamente têm pontificado nas teorias da Sociedade. Esta situação certamente não pode passar despercebida a quem quer que, com um mínimo de espírito crítico, proceda a um balanço dos resultados até agora obtidos pelas Ciências Sociais, ou mesmo a quem simplesmente já esteja de um modo ou outro com ele familiarizado.

Inevitavelmente, pois, da comparação entre o estágio em que presentemente se encontram as Ciências da Natureza e sua técnica e a situação correspondente às Ciências Sociais, há que se concluir por uma

outra inferioridade das últimas em relação às primeiras. Nestas, já não se observa a multiplicidade de pontos de vista teóricos sobre os mesmos fenômenos; a pesquisa e a investigação científicas já se desenvolvem sistematicamente a partir de conceitos e dados anteriores, definitiva e universalmente aceitos. Isto, infelizmente, ainda não se verifica no campo do conhecimento social, arena de intermináveis discordâncias teóricas, muitas vezes baseadas em pontos de vista contraditórios e inconciliáveis. Caberia então indagar-se das explicações para esse relativo atraso das Ciências Sociais, em cotejo com as Ciências Naturais. Certamente não se dirá que os indivíduos entregues ao trabalho científico-social sejam menos capazes ou dotados que os cientistas naturais. O saber há que ser encarado objetivamente, mais como um sistema integrado de idéias e resultados, do que como façanha pessoal de certos cientistas ou pensadores. A teoria da Sociedade assiste a esforços gigantescos levados a cabo por estudiosos do mais alto e superior valor e inteligência. Ocorrem, porém, certas condições que explicam essa situação de relativa inferioridade. Como já se frisou, as Ciências Sociais são mais recentes que as Naturais, oferecendo, destarte, repertório muito menor de conceitos e pesquisas que as segundas. Acrescente-se ainda que as Ciências Naturais já ultrapassaram a fase de sua fundamentação epistemológica, período crítico em que ainda se encontram as Ciências Sociais. O fato mais significativo, porém, é que as Ciências Sociais não têm, como sói acontecer no campo da pesquisa científica natural, o extraordinário estímulo representado pelas vantagens materiais prodigalizadas pela aplicação técnica do conhecimento científico. A vida moderna com seu equipamento econômico é um resultado da aplicação industrial de conhecimentos físicos, químicos e biológicos, ao passo que não aparecem ainda claras e definidas as vantagens técnicas a advirem do progresso das Ciências Sociais. Pode mesmo ocorrer o contrário, isto é, representarem determinadas conclusões da Sociologia, Economia Política, Ciência do Direito, etc. verdadeiros prejuízos ou inconveniências a certos interesses individuais ou de grupos, de natureza política, econômica ou cultural. Daí resulta que muitas vezes interferências ideológicas se voltam contra o saber social, limitando-o ou desviando-o da verdade científica. Em virtude dessas contingências é que se encontram as Ciências Sociais ainda em formação, sem terem atingido a expressão definitiva das Ciências Naturais.

Reconhecidas estas circunstâncias e o estágio em que elas situam as Ciências Sociais de hoje, conclui-se facilmente que as considerações de natureza epistemológica — isto é, a análise crítica dos pressupostos fundamentais em que se baseiam e se informam as Ciências — devem ocupar posição de relevo dentro dos temas a serem desenvolvidos pelo labor teórico dos que se dedicam ao estudo da Sociedade. Uma rigorosa introdução epistemológica representa um indispensável esclarecimento

crítico do saber social e, por conseguinte, uma positivação cuja consequência será a de um correspondente alargamento e de uma intensificação das possibilidades da investigação científica em torno da Sociedade. Infelizmente, salvo nos escritores alemães, esta relevante questão não vem merecendo atenção especial, ocorrendo mesmo, e isto é facilmente verificável nos estudos sociais norte-americanos, uma verdadeira fuga aos assuntos epistemológicos, como se isso significasse (pasmem-se) uma afirmação da cientificidade das Ciências Sociais, particularmente da Sociologia. É que os autores que tão lamentavelmente assim agem pretendem imitar o comportamento dos cientistas naturais, hoje já despreocupados com a fundamentação epistemológica de suas ciências. Esquecem-se, porém, esses *experts* de que a grande vitória das Ciências Naturais somente se tornou exequível depois de intensa crítica e construção epistemológicas, justamente o que abriu a possibilidade às ulteriores realizações verificadas. Se os livros de Ciências Naturais não trazem hoje um capítulo dedicado a uma introdução epistemológica, é porque o avanço definitivo dessas disciplinas torna menos necessárias essas considerações. Equívoco dos mais lastimáveis é praticar o mesmo em relação ao saber social.

Com isso damos por válido o objetivo deste trabalho, ao pretender divulgar certas questões fundamentais de Epistemologia Social, infelizmente quase desconhecidas em nosso meio. A pioneira destas questões há que se referir necessariamente à exata significação do dualismo tradicional entre Natureza e Sociedade, o que enseja a própria divisão dicotômica das Ciências em Naturais e Sociais.

2. NATUREZA E SOCIEDADE COMO REINOS DISTINTOS DA REALIDADE: SUA SIGNIFICAÇÃO COMO CONSTRUÇÃO GNOSIOLÓGICA

A distinção feita, no que concerne ao objeto geral do conhecimento, entre Natureza e Sociedade, como as duas secções específicas e inconfundíveis em que se divide a realidade a ser investigada pela Ciência, é uma dessas noções universais quase intuitiva que radicam na base de qualquer indagação gnósica. Assim, nos tempos atuais não há investigador, seja qual for a sua especialidade, que não tenha idéia dessa amplíssima divisão do campo do conhecimento em dois setores diferentes. Natureza e Sociedade parecem ser, à primeira vista, noções definitivas e pacíficas sobre cuja essência seria até supérfluo discorrer. Porém tal não ocorre. Do ponto de vista de uma rigorosa teoria do conhecimento, há que precisar devidamente a idéia de Natureza e Sociedade, e, ainda mais, desfazer certos equívocos muito comuns, demonstrando o verdadeiro sentido deste dualismo.

Em geral, já se encontram conceituações mais ou menos aceitas de Natureza e Sociedade como setores do real. Comumente considera-se que a Sociedade é constituída do conjunto total dos fenômenos relativos à convivência humana, como uma reino superposto ao da Natureza, interpretada esta como a série de fenômenos orgânicos e inorgânicos cuja ocorrência e facticidade independem da interferência do homem como ser volitivo ou pensante. Esta idéia está contida na definição muito corrente segundo a qual a Cultura ou Sociedade é formada por tudo aquilo que o Homem acrescenta à Natureza, ou, o que vem dar no mesmo, a Sociedade é a parte do ambiente elaborada pelo Homem. Outro critério também muito usual é o de considerar-se a Sociedade como “o Reino dos fatos significativos”, em contraposição à Natureza, que seria o setor dos fenômenos vazios de valor. Esta consideração inscreve-se no quadro mais amplo do pensamento axiológico, empregando como ponto de partida conceitual a controvertida noção de valor. A filosofia dos valores talvez não passe de uma idealização de certos interesses relacionados com a ordem social, mas não cabe aqui um desenvolvimento maior do assunto. O que interessa, porém, é que a idéia de valor, em virtude mesmo do plano polêmico em que ela se situa, não pode servir de base decisiva para uma distinção tão fundamental à Ciência, porque, mais ainda, se discute até mesmo a possibilidade de uma apreciação científica pura dos valores. Nem sequer se pode afirmar que os valores possam ser objeto de uma Ciência específica, de sorte que não é conveniente empregar-se este critério para a conceituação diferencial entre Natureza e Sociedade.

Estas notas distintivas entre Natureza e Sociedade, tradicionalmente formuladas, têm, sem dúvida, valia para o discernimento que se pretende. Geralmente estão tais notas subjacentes àquela intuitiva idéia de que Natureza e Sociedade constituem partes separadas da validade, idéia encontrada na quase totalidade dos teóricos sociais.

Tendo em vista, porém, uma caracterização mais precisa do significado desta dicotomia, há que se fazer uma apreciação crítica de vitais conseqüências. É que a tendência substantivadora do pensamento humano manifesta-se nos dois conceitos em exame, no sentido de se considerar Natureza e Sociedade como reinos distintos do real, independentemente de uma relação com o conhecimento que deles se tem. Ora, sabe-se perfeitamente que a realidade só adquire sentido, somente se caracteriza, frente ao processo gnosiológico; sem o conhecimento por parte do Homem não há que falar em Natureza e Sociedade, ou mais ainda, não há como conceituar a própria realidade. Desta maneira, importa em muito maior precisão entender-se a Natureza e a Sociedade como construções de caráter teórico ou gnosiológico (no sentido da teoria do conhecimento de Kant), do que substâncias diversas onticamente dadas. Em verdade, somente em relação aos problemas do conhecimento é que se aventa a diferenciação em pauta. Somente em

relação à cognição é que faz sentido promover a dupla conceituação. Daí se conclui que Natureza e Sociedade constituem os particulares objetivos do conhecimento humano, ao dirigir-se este à realidade a partir de princípios também específicos e particulares. A exata noção de Natureza e Sociedade depreende-se, portanto, da vigorosa distinção entre as duas categorias do conhecimento de que elas defluem. De sorte que o tema converge para a análise desses fundamentais princípios: a causalidade como o princípio do conhecimento natural (isto como o princípio constituidor da Natureza), e a imputação (Zurechnung) como o princípio do conhecimento social (princípio informador da Sociedade).

3. O DUALISMO FUNDAMENTAL DA ATIVIDADE COGNOSCITIVA: O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO

Causalidade e imputação constituem, como excelentemente sintetizou Hans Kelsen o pensamento de Kant a respeito da natureza do princípio da causalidade, “uma noção inata, uma categoria a priori, uma forma inevitável e necessária da cognição mediante a qual coordenamos mentalmente o material empírico da percepção sensorial”¹. Por conseguinte, na qualidade de categoria de relação, os princípios de causalidade e imputação revelam-se como condições de cognoscibilidade que se formam à medida que o conhecimento entra em correlação necessária com o seu objeto. Compreende-se, portanto, a afirmação de que os reinos Natureza e Sociedade decorrem dos princípios a eles correspondentes de causalidade e imputação.

A causalidade (Kausalität) vem a ser o princípio segundo o qual os fatos da realidade são interpretados em uma relação de causa e efeito. Isto significa que, ocorrendo um fato, outro deve necessariamente suceder na condição de efeito do primeiro, justamente o que corresponde ao segundo como a sua causa. Com isso a mente humana exprime determinada ligação entre os fenômenos, vínculo que é entendido como existente do ponto de vista natural, isto é, independente de uma manifestação de vontade para que assim seja. Desta maneira, pode-se definir a idéia de causalidade como uma relação de *ser* (sein) entre determinados objetos, que se sucedem no tempo. Esta afirmação torna-se mais clara ao se formular o conceito paralelo de imputação (Zurechnung). Através do princípio da imputação, um certo fato é associado a outro em virtude da existência (validade) de uma norma que estabelece o primeiro fato como condição para que se verifique o segundo. A imputação, sendo análoga à causalidade, dela se diferencia porque o vínculo imputativo decorre de uma determinação da vontade

humana (ou divina como no sistema de normas ético-religiosas), sem o que ele jamais seria concebido. A relação existente entre o crime e a pena, entre o ilícito civil e a sanção correspondente não pode ser entendida como uma cópula de causa e efeito. O crime não causa a pena como o aumento de temperatura *causa* a dilatação dos metais. Caso não exista uma norma jurídica produzida pela vontade, de modo algum o fato *pena* sucederia ao fato *crime*, que, aliás, passa a constituir *crime* em virtude mesmo de uma determinação normativa. O mesmo ocorre em relação a outros sistemas normativos como a Moral. O fato de alguém ter praticado uma boa ação não é causa do fato subsequente de se atribuir um mérito a este alguém, mas, simplesmente, a condição prevista em uma norma ética vigente, para que os outros indivíduos pratiquem o ato de efetivamente elogiar a boa ação, atribuindo méritos a quem a praticou. Não fosse a norma, nenhuma relação se daria entre os fatos, que nem sequer poderiam colocar-se em sucessão. A exposição deste mecanismo contribui para tornar bastante compreensível o princípio de que a relação entre dois fatos relacionados imputativamente é uma relação de *dever ser* (*sollen*) e não de *ser* (*sein*).

Pelo princípio da causalidade, verificando-se um fato, um outro é produzido como seu efeito. Dado o fato A, ocorre o fato B, isto é, o fato B passa a existir, ou seja, o fato B é (note-se que al *é* tem função intransitiva). Contrariamente, se um fato sucede a outro devido a uma determinação da vontade, devido a uma norma que vem a ser justamente o sentido do ato de vontade, conclui-se nesse caso que, dado o primeiro fato, o fato A, o segundo fato, o fato B, DEVE verificar-se, porque assim ficou estabelecido em uma norma criada pela vontade. Por isso a imputação pode ser definida como uma relação de *dever ser*, em contraposição à causalidade, relação de *ser*.

Qualquer vacilação porventura ainda subsistente em referência ao conceito, sem dúvida não muito fácil, de imputação fica afastada através de um esclarecimento semântico. A palavra *Imputatio*, do léxico latino, é a que melhor corresponde ao termo alemão *Zurechnung* e, a rigor, têm ambos o mesmo significado de *ligação com o pensamento*. De outra maneira não é, vez que *zu-rechnung* em tudo é idêntico a *Im-putatio*. *Zu* e *in* (*im* é uma forma de *in* usada em certos compostos latinos) têm o idêntico sentido de *movimento para*, enquanto *Rechnung* e *putatio* vêm a significar, a rigor, *ação do pensamento*. Resulta claro, portanto, que a imputação descreve uma relação posta pela vontade, isto é, uma relação normativamente posta, portanto, uma relação de *dever ser*.

O conceito de causalidade de há muito já vinha sendo formulado pela Filosofia, tendo atingido uma depuração crítica no sistema kantiano. Mas a idéia de imputação, com a precisão acima oferecida, é de muito recente construção teórica. Ela é, sem dúvida, uma das decisivas

contribuições que o vigoroso e incansável pensamento de Hans Kelsen proporcionou às Ciências Sociais. É o grande criador da Teoria Pura do Direito quem, desde 1911, vem desortinando esta noção, além de muitas igualmente basilares. Antes de Kelsen, somente o jurista alemão Ernst Zittelmann, no seu *Irrtum und Rechtsgeschäft* (O Erro e o Negócio Jurídico), aproximou-se da distinção, sem contudo apreendê-la claramente. Zittelmann considerou que, ao lado da causalidade natural, existe também uma causalidade jurídica (*Juristische Kausalität*), mas nunca chegou a definir melhor a questão.

Vistos os conceitos de causalidade e imputação, no que têm de essencial, cabe agora proceder, na História do pensamento, à reconstituição de como estes dois princípios germinaram na mente humana, para que sua compreensão se torne ainda mais exata e, portanto, mais categórica a análise da estrutura lógica das Ciências Naturais e Sociais que sobre eles assenta.

4. PRECEDÊNCIA HISTÓRICA DO PENSAMENTO IMPUTATIVO SOBRE A LÓGICA CAUSAL: A INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DOS FENÔMENOS NATURAIS NA CONSCIÊNCIA PRIMITIVA

A mentalidade primitiva caracteriza-se, de acordo com as conclusões da pesquisa etnográfica, por uma total predominância dos componentes emocionais sobre os elementos lógicos. O *Naturmensch*, em decorrência de suas próprias contingências intelectuais, era levado a procurar, nas suas crenças e alucinações místicas, a explicação para os acontecimentos que o impressionavam. Assim, a consciência primitiva tendia a interpretar os fenômenos em geral como resultantes da manifestação de uma vontade transcendente, considerada, nas formas mais elementares da vida religiosa, como um princípio genérico, impessoal e sobre-humano, o *mana*, depois, porém, concentrada e personalizada nas divindades (vejam-se, a propósito, as conclusões de Durkheim, apud Samuel Koning: *Elementos de Sociologia*).

As limitações próprias do primitivo faziam com que somente os fatos que mais imediatamente a ele se relacionassem, isto é, os fatos que de algum modo lhe acarretassem um benefício, ou um prejuízo, constituíssem objeto de sua tosca preocupação gnósica. No seu esforço para interpretar a significação desses eventos, o homem clânico ou tribal era levado a entender como um castigo divino a ocorrência de um fato que viesse prejudicá-lo, por exemplo, a doença, o fracasso na caça, etc., enquanto tomava como prêmio ou recompensa a superveniência de algo que importasse em uma vantagem, v.g., a saúde ou a boa caça. Desta maneira os acontecimentos eram tidos como a efetiva-

ção de uma das conseqüências estabelecidas pela divindade para o caso de os indivíduos, ou o grupo como um todo, se darem a certa forma de conduta que agradasse ou então contrariasse a divindade própria. Daí serem fatos interpretados a partir da observância ou violação de uma *norma* criada pela vontade de Deus para regular o comportamento dos homens. Desse modo não se explicavam os fenômenos naturais através de uma sucessão de causa e efeito, mas, ao contrário, eram eles entendidos em relação normativa com os fatos da conduta humana. Ao invés de um vínculo de *ser*, estabelecia-se uma cópula de *dever ser* entre os fenômenos da Natureza, sempre referidos à conduta humana. Empregava-se, portanto, unicamente o princípio da imputação, sem se cogitar do princípio análogo mas distinto da causalidade; a Natureza era assim encarada como um aspecto da sociedade.

A interpretação primitiva da validade era ao mesmo tempo de conteúdo central e etnocêntrico. Todos os acontecidos eram sistematicamente postos em conexão com o grupo ou com os indivíduos do grupo. Tudo, por conseguinte, submetia-se às normas reguladoras da conduta da vida social, normas que eram atribuídas a uma vontade superior, mas que em verdade eram produzidas consuetudinariamente no seio da comunidade. O caráter dominante desse sistema de normas sociais era concomitantemente o princípio prevalecente no reino natural. As normas indiferenciadas primitivas (uma suspensão de Direito, Moral e Religião) organizavam-se basicamente de acordo com a idéia de retribuição², segundo a qual o castigo seguia necessariamente a conduta contrária às normas sociais, e a recompensa, a boa conduta, consoante com as normas sociais, em virtude de uma disposição definitiva por parte da divindade. Desta forma o princípio manifestamente normativo da retribuição subjazia à interpretação toda a realidade, sem qualquer diferenciação entre o território da Natureza e o da Sociedade. A rigor tudo se resumia em relacionamento puramente imputativo dos fenômenos e, conseqüentemente, em uma concepção do mundo, que o considerava inteiramente como uma ordem social.

E que não surgira ainda a idéia de causalidade, propiciadora do conceito de Natureza, existindo tão-somente na mente humana a noção de imputação. A causalidade, tal como hoje é entendida, é uma conquista do espírito científico, e tudo leva a crer que ela resultou inicialmente de uma transformação do princípio mais antigo da imputação e retribuição.

5. EVOLUÇÃO DA IDÉIA DE CAUSALIDADE: SUAS ORIGENS NO PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO E AUTONOMIA FINAL NA CIÊNCIA MODERNA

O progressivo desenvolvimento intelectual do Homem, condicio-

nado basicamente pela evolução das formas de produção e da organização social, conduziu à formulação de novas indagações do conhecimento relativas a um âmbito cada vez mais amplo de fenômenos, muitos dos quais — em inter-relação por se referirem imediatamente a um benefício ou dano para alguns membros do grupo — já não poderiam ser representados como recompensa ou castigo oferecidos pelos deuses. Agora certos fatos não são mais referidos como consequência de uma conduta humana, havida em conformidade ou em violação a uma norma de origem divina. Os acontecimentos continuam a ser entendidos como determinados por uma vontade superior, e até hoje muitas correntes do pensamento religioso assim ainda supõem, mas sua interpretação perde o caráter central, isto é, sempre em relação com o grupo ou com a conduta dos membros, para assumir um sentido periférico, isto é, sem vinculação com o grupo. Tal proceder lógico vem a importar em um significativo avanço na compreensão dos fenômenos da validade. Se a rigor ainda são os fatos encadeados em uma cópula *dever ser*, uma vez que decorrem de uma determinação de vontade, ou seja, de uma norma, a idéia de retribuição no entanto se contrai, perdendo a sua significação social no que respeita a certos fenômenos. A idéia de retribuição, como princípio determinante do acontecer natural, vai sendo substituída, a passos cada vez mais largos, pela concepção de uma necessidade objetiva para a sucessão dos fatos. A noção de culpa cede lugar à de causa, como um antecedente indispensável para que um fenômeno qualquer exista, isto é, entre em *ser*. Kelsen, com extraordinária agudeza, assinala este momento da evolução do pensar humano, na filosofia naturalista grega, onde a palavra *Aitia*, originariamente significando culpa, passou a ser empregada também na ocupação nova de causa... Com efeito, diz Kelsen: “É altamente significativo que a palavra grega para causa, *Aitia*, significasse o mesmo que culpa: a causa é culpa pelo efeito, a causa é responsável pelo efeito e o efeito é imputado à causa — da mesma forma que a pena ao ato ilícito”⁵.

A partir deste progresso, a noção de Natureza principia a especificar-se, à medida que a explicação lógica do suceder dos fenômenos hoje tidos como “naturais” vai-se distanciando da interpretação dos fatos propriamente sociais, isto é, os que se verificam como realização do conteúdo de normas sociais. Na filosofia cosmológica grega, os dois esquemas de interpretação ainda estavam muito pouco diferenciados. Com efeito, ainda se consideravam os fenômenos naturais submetidos a uma ordem normativa, diversa da ordem social, mas essencialmente análoga a esta. Criam os antigos filósofos que as “normas” da Natureza, tais como as normas sociais, eram possíveis de violação; mas, se isto acontecesse, os deuses encarregar-se-iam de punir o elemento natural culpado. Assim, se, por exemplo, o Sol se afastasse do seu rumo, ele seria prontamente corrigido pela divindade competente.

A teologia cristã na Idade Média representa mais um passo rumo à configuração da idéia de Natureza. Os teólogos medievais, reconhecendo que toda a validade se encontra ordenada pelas leis de Deus, consideravam, porém, com uma diferença básica: somente o Homem, devido à sua fraqueza perante as forças demônicas, ousava desobedecer às normas criadas por Deus, decorrendo daí que apenas as normas destinadas a regular a conduta humana deviam estabelecer sanções (punições) para o seu descumprimento, o que era perfeitamente dispensável para as leis eternas da Natureza, por serem estas inexoravelmente observadas. A partir daí, pode-se considerar a existência, na lógica humana, do princípio da causalidade, se bem que ainda não totalmente separado do da imputação. A infalível condição entre os fatos naturais era (ou é) ainda tida como derivada da vontade divina; a idéia de uma Causa Primeira ou Matos/móvel, como um elemento inicial para a interminável cadeia de sucessões carnis, revela claramente uma reminiscência do princípio da imputação contida no pensamento causalista. É que, enquanto a causalidade é concebida como série infinita, fatos relacionados a título de causa e efeitos um dos outros, a imputação se caracteriza por ser uma sucessão limitada de fatos. Com efeito: inadimplemento da dívida é condição para a execução patrimonial, determinada em uma norma jurídica, e de fato se pode relacionar imputativamente o não-pagamento de uma dívida à contração de um empréstimo, porém de modo algum se pode ir mais além. A causalidade implica, ao contrário, um *regressum ad infinitum* inelutável, pois sempre uma causa é o efeito de um fato anterior e assim sucessivamente. Os fatos ligados pela imputação, no entanto, têm um momento inicial, antes do qual nada há com que relacioná-los. A Primeira Causa é, portanto, uma sobrevivência da indistinção entre causalidade e imputação, entre Natureza e Sociedade.

A rigor, no pensamento corrente, o princípio da causalidade ainda não se desincorporou inteiramente da anterior noção de imputação. A idéia de uma conexão objetiva e necessária entre os objetos da Natureza pressupõe a antiga (ou atual) crença em vontade superior. David Hume foi o primeiro a criticar esta concepção de um vínculo causal objetivo. Objetou Hume que a idéia de uma necessária sucessão entre os fenômenos, como inerente à própria validade, decorre de um hábito do pensamento, originada da prolongada observação de causas similares provocando efeitos similares, como, por exemplo, a neve trazer o frio, e o fogo, o calor. O que se verifica é uma sucessão regular de fatos, que o pensamento toma como necessária. Hume retira o problema da causalidade do plano ontológico para o epistemológico. Kant, a partir daí, resolve definitivamente esta crucial questão, tomando a causalidade como uma categoria *a priori*, uma forma de cognição, através da qual a realidade adquire sentido, e segundo a qual as coisas se relacio-

nam. O sujeito do conhecimento substitui agora a vontade metafísica na interligação dos fatos.

Quando na física contemporânea se manifesta a tendência a considerar causalidade certos elementos com uma relação de probabilidade, podemos considerar o próprio princípio de causalidade inteiramente autônomo em relação à noção de imputação, ao mesmo tempo que ambas as noções se exprimem ainda mais claramente como categorias do pensamento exigidas nas Ciências Naturais e nas Ciências Sociais.

6. CIÊNCIAS SOCIAIS CAUSATIVAS E CIÊNCIAS SOCIAIS NORMATIVAS: CIÊNCIA DO DIREITO E ÉTICA

A afirmação aparentemente tautológica de que as Ciências Naturais se distinguem das Ciências Sociais por terem as primeiras a Natureza como objeto, enquanto as últimas estudam a Sociedade, implica a assertiva menos evidente de que as Ciências Naturais descrevem o seu objeto com base no princípio da causalidade, ao tempo em que as Ciências Sociais fazem o mesmo através do princípio da imputação.

Em verdade as Ciências da Natureza reconstituem teoricamente a realidade a elas submetida mediante juízos de *ser* (*sein*), isto é, formulações conceptuais onde os fatos se contêm em uma relação de causa e efeito. A lei natural consiste precisamente numa proposição genérica que relaciona causalmente uma série de fatos. A definição de ciências "como um intuito para descobrir, por meio da observação e o raciocínio baseado na observação, os fatos particulares acerca do mundo e as leis que ligam os fatos entre si e que (em certos casos) fazem possível prever os acontecimentos futuros"⁴ somente é aplicável ao grupo restrito das Ciências Naturais, pois somente elas procuram estabelecer as generalizações causativas capazes de, *a priori*, fornecer uma certeza de que, dados certos fatos, outros necessária ou provavelmente sucederão. Diversamente, porém, são formuladas as Ciências Sociais.

Estas dirigem-se ao conhecimento dos fatos da conduta, que juntamente vêm a constituir o conteúdo das normas que organizam e disciplinam a vida social. Cabe, a esta altura, uma distinção de decisivo significado. Entendendo-se o especificamente social como algo determinado em normas reguladoras da conduta humana, pode-se, no entanto, uma vez delineado o princípio da causalidade, considerar estes fatos não em referência às normas que a rigor lhes emprestam o seu caráter de social, mas em relação a outros fatos que com eles formem uma relação de causa e efeito. Desta forma aplica-se o princípio

da causalidade aos fatos da Sociedade, esta passa a ser descrita por juízos de *ser* (sein). Assim, por exemplo, a Sociologia, ao estudar um determinado fato social, social porque conteúdo de alguma norma de conduta, relaciona este fato não somente com outros fatos da conduta humana, mas também com o condicionamento físico ou natural. A relação que a Sociologia estabelece entre os fatos dados ao seu conhecimento manifesta-se através de uma cópula de *ser*, entendidos os fatos como causa e efeito reciprocamente. Como a Sociologia, assim procedem a História, a Etnologia, a Economia, a Ciência Política, etc.; todas elas estenderão o princípio de causalidade à realidade social. Estas ciências — adequadamente chamadas de Ciências Sociais Causativas — diferem apenas em uma medida de grau, e não em essência, das Ciências Causativas que descrevem a Natureza.

Verdadeiramente-sociais são as Ciências que interpretam a conduta humana, não seguindo o princípio da causalidade, mas de acordo com o princípio da imputação, ou, mais exatamente, aquelas que têm como objeto o estudo das ordens da conduta humana, e não dos conjuntos de normas que a regulam. Estas ciências são a Ciência do Direito e a Ética. Seu objeto é um conjunto de normas, isto é, um sistema de conteúdos espirituais objetivos que, para a ocorrência de certos comportamentos humanos, estatuem outros fatos de conduta humana como consequência dos primeiros. É o que se verifica com as normas jurídicas quando estas associam o crime à pena (Von Liszt), estabelecem a nulidade do ato jurídico pela inobservância de seus pressupostos e requisitos ou prevêem a sanção forçada face ao inadimplemento do devedor, como também com as normas éticas ou morais quando determinam a aprovação para os bons atos ou a desaprovação ou censura para os maus atos. A Ciência Jurídica e a Ética Científica têm por objetivo o conhecimento e a análise dessas normas e dos fatos que as integram, isto é, dos fatos que constituem o seu conteúdo. Por isso, tanto o Direito como a Ética empregam sucessivamente (mesmo que isso passe despercebido ao próprio cientista jurídico ou ético) juízos ou proposições de *dever ser* (sollen) para a descrição de seu objeto, constituído pelas normas jurídicas ou éticas. Isto não significa, como ilustres autores entendem, que as ciências normativas — particularmente as Ciências do Direito — tenham a missão de criar ou estabelecer normas sociais. Muito ao contrário, como Ciências, ou seja, conhecimento, elas se limitam a descrever normas que encontram existentes (válidas) e que vêm precisamente constituir o seu específico objeto.

Sendo as normas sociais descritas determinação de *dever ser*, resulta que elas só poderão ser descritas através de proposição igualmente de *dever ser*, isto é, juízos hipotéticos que relacionem os fatos não por uma cópula de causa e efeito, mas através de uma ligação imputativa,

um vínculo intelectual, decorrente da validade das normas jurídicas ou éticas em estudo. Dai implicar completo desastre teórico querer-se subsumir a Ciência do Direito na categoria de Sociologia, ou considerar esta última também como uma ciência normativa.

A elaboração conseqüente das Ciências Sociais deverá ter em conta esta distinção essencial entre o princípio da causalidade e a lógica da imputação, a fim de que seus resultados situem-se legitimamente em seus campos específicos, evitando-se, destarte, as exorbitações comumente observadas e que só podem comprometer o próprio progresso do espírito humano na sua tarefa de construir, ao lado do saber natural, o saber social.

PAULO EMÍLIO DE CASTRO

¹Kelsen, Hans. *Society and nature*. 1943. p. 384.

²Ibidem. p. 184.

³Apud Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. Lisboa. p. 167.

⁴Cf. Russell, Bertrand. "Religión y ciencia" [*Science and religion*]. p. 9.

Nota: Dizer-se, como Durkheim, que os fatos sociais se caracterizam pelo poder de coerção que exercem sobre os indivíduos significa afirmar que eles se exprimem através de normas coativas dirigidas ao comportamento dos indivíduos.